



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 929070 - RS
(2016/0145446-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JOAO EDISON BERTOLDI
ADVOGADO : JOÃO EDISON BERTOLDI (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS013073
AGRAVADO : MARIA ELIZABETH BERTOLDI
ADVOGADO : LEONARDO CORREA ISQUIERDO - RS046056

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. VERBA HONORÁRIA. ESPÓLIO. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA DA RENÚNCIA OU DA REVOGAÇÃO DO MANDATO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que, não havendo conflito de interesses entre os herdeiros, as despesas de verba honorária do advogado constituído pelo inventariante devem ser suportadas pelo espólio.
4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "nos casos em que ocorrida rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços advocatícios, a contagem do prazo prescricional quinquenal para exercício da pretensão de cobrança da verba honorária pactuada inicia-se da data em que o mandante/cliente é cientificado da renúncia ou revogação do mandato, à luz do artigo 25, inciso V, da Lei 8.906/94" (AgRg no Ag 1.351.861/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25.3.2014, DJe de 4.4.2014).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 929070 - RS
(2016/0145446-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JOAO EDISON BERTOLDI
ADVOGADO : JOÃO EDISON BERTOLDI (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS013073
AGRAVADO : MARIA ELIZABETH BERTOLDI
ADVOGADO : LEONARDO CORREA ISQUIERDO - RS046056

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. VERBA HONORÁRIA. ESPÓLIO. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA DA RENÚNCIA OU DA REVOGAÇÃO DO MANDATO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que, não havendo conflito de interesses entre os herdeiros, as despesas de verba honorária do advogado constituído pelo inventariante devem ser suportadas pelo espólio.
4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "nos casos em que ocorrida rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços advocatícios, a contagem do prazo prescricional quinquenal para exercício da pretensão de cobrança da verba honorária pactuada inicia-se da data em que o mandante/cliente é cientificado da renúncia ou revogação do mandato, à luz do artigo 25, inciso V, da Lei 8.906/94" (AgRg no Ag 1.351.861/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25.3.2014, DJe de 4.4.2014).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

João Edison Bertoldi interpõe agravo interno contra a decisão, de fls. 304/311, integrada pela decisão de fls. 333/334, em que rejeitei os embargos de declaração.

Sustenta que "não há nos autos nenhuma postulação do agravante em face da ora agravada na condição de inventariante, até porque ela nunca foi inventariante" (fl. 338).

Afirma que postula os honorários advocatícios da parte agravada na condição de herdeira, e não na condição de inventariante.

Argumenta que "Terminado o inventário, implementada a partilha, a responsabilidade pelo pagamento da honorária proporcionalmente ao quinhão de cada qual dos herdeiros remanesce, mas sem a existência de litisconsórcio necessário, seja no polo ativo ou mesmo passivo para quaisquer ações promovidas" (fls. 341/342).

Assevera que a oposição de embargos de declaração para fins de pré-questionamento não tem caráter protelatório, de modo que deve ser afastada a multa do art. 538 do Código de Processo Civil de 1973.

Reitera, por fim, a negativa de vigência do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois não foram apreciadas todas as questões trazidas pelo agravante nos embargos de declaração por ele opostos.

Intimada para se manifestar acerca da interposição do recurso, a parte contrária não apresentou impugnação, conforme a certidão de fl. 347.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Transcrevo os fundamentos da decisão agravada (fls. 304/311):

Trata-se de agravo interposto por JOÃO EDISON BERTOLDI, em face de decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 197):

APELAÇÃO CÍVEL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.

O fato de o recorrente ter permanecido representando o inventariante, após a revogação do mandato pela herdeira/apelada, não é motivo para interrupção da prescrição da pretensão de arbitramento de honorários, na relação direta contratual entre o apelante e sua anterior cliente.

Mantida a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão de

arbitramento de honorários.

NEGARAM PROVIMENTO.

Os embargos de declaração opostos na origem não foram acolhidos, com aplicação de multa (e-STJ, fls. 218-225). A ementa foi assim redigida:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCRASTINATÓRIOS. MULTA.

Parte embargante que alegou que o acórdão embargado não teria analisado adequadamente a prova e que pediu a reforma da decisão.

Alegações e pedido que deixam certo que a parte embargante entendeu perfeitamente o que foi decidido. Apenas, não se conformou com a decisão, e pretende alterá-la.

Mas os embargos de declaração não se prestam para buscar a reforma substancial do que foi decidido.

Por isso, os presentes embargos são infundados e procrastinatórios. Isso enseja a condenação da parte embargante ao pagamento de multa em prol da parte embargada.

DESACOLHERAM. CONDENARAM A PARTE EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE MULTA.

Nas razões do especial, além do dissídio jurisprudencial, o agravante aponta violação aos artigos 47, § 3º, 267, 535 e 538, do Código de Processo Civil de 1973; e 23, § 2º, da Lei 8.906/1994.

Sustenta serem devidos honorários advocatícios quando não haja contrato escrito com o herdeiro e já tenha sido concluído o inventário.

Alega que as despesas relativas aos honorários do advogado do inventariante constituem encargo do espólio, em que cada herdeiro responde na proporção do seu quinhão.

Aduz negativa de prestação jurisdicional, e, também, ser indevida a multa aplicada por procrastinação.

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 247).

O recurso foi inadmitido na origem, nos termos da decisão de fls. 250-261 (e-STJ).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Anoto, preliminarmente, que a questão federal foi decidida de modo suficiente, motivo pelo qual rejeito a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

O acórdão recorrido enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e nítida, razão pela qual não merece reparo algum.

Com efeito, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Do mesmo modo, correta a decisão da Corte de origem ao aplicar a penalidade do art. 538 do CPC/1973, se a parte se utiliza dos embargos de declaração com o fim notório de unicamente reabrir a discussão de mérito da lide, caracterizando o intuito protelatório na utilização indevida do recurso.

No mérito, infere-se do acórdão recorrido que o agravante busca o arbitramento de honorários advocatícios em razão de sua atuação como advogado do inventariante, em face de herdeiro, de forma individual. Transcrevo trechos do acórdão (e-STJ, fls. 199-200):

A ação é de arbitramento de honorários advocatícios, ajuizada pelo apelante JOÃO contra a apelada MARIA.

É incontroverso que o apelante foi constituído pelos herdeiros da falecida Vanda, para abrir o inventário da de cujus.

Também não se questiona que a requerida MARIA revogou o mandato e constituiu novos procuradores para representá-la no inventário, em 15/10/1996.

Da mesma forma, é certo que o apelante continuou representado o inventariante e seu trabalho gerou benefício ao espólio e a todos os herdeiros.

Contudo, o fato de o recorrente ter permanecido representando o inventariante, após a revogação do mandato pela herdeira/apelada, não é motivo para interrupção da prescrição da pretensão de arbitramento de honorários, na relação direta contratual, entre o apelante e sua anterior cliente.

Isso porque - como os próprios precedentes elencados no apelo demonstram - o dever de remuneração do advogado contratado pelo inventariante, pelo trabalho realizado em prol do espólio e de todos os herdeiros, é do espólio e não dos herdeiros individualmente.

(...)

Ou seja, ainda que cada herdeiro seja atingido em seu quinhão hereditário individual, em decorrência do pagamento dos honorários do advogado do inventariante pelo espólio, é certo que o reflexo do pagamento dos honorários, no quinhão dos herdeiros, ocorre antes da partilha e do recebimento dos quinhões.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando não há conflito de interesses entre os herdeiros, as despesas da verba honorária do advogado constituído pelo inventariante devem ser suportadas pelo espólio. Portanto, os honorários daí advindos devem ser computados na conta de despesas do inventário:

Precedentes:

INVENTARIO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO AS DESPESAS COM O INVENTARIO SÃO SUPOSTAS PELO ESPÓLIO. ENTRE ELAS, OS HONORÁRIOS DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO INVENTARIANTE.

(REsp. 13.035/RJ, Relator Ministro Nilson Naves, Relator p/ Acórdão Ministro Eduardo Ribeiro, terceira turma, julgado em 19.11.1991, DJ 16.12.1991, p. 18537)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ESPÓLIO.

I - Não havendo interesses em conflito entre os interessados, os honorários do advogado contratado pela inventariante constituem encargo da herança.

II - Precedentes.

III - Recurso conhecido e provido.

(REsp. 210.036/RJ, Relator Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, julgado em 19.2.2001, DJ 9.4.2001, p. 353)

De outro giro, quando há conflito de interesses entre os herdeiros, cada qual responde pelos honorários do seu advogado.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. VENDA DE BEM DO ESPÓLIO. NECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DOS INTERESSADOS. OBJEÇÃO INJUSTIFICADA. ALIENAÇÃO AUTORIZADA. INTERESSES ANTAGÔNICOS DOS HERDEIROS. PROCURADORES DIFERENTES. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PAGAMENTO PELO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Existindo herdeiros com interesses antagônicos, cada qual responde pelos honorários do seu advogado.

3. Recurso especial provido em parte.

(REsp. 972.283/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011)

No ponto, o entendimento da Corte local encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o óbice da Súmula 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Aplicável aos recursos interpostos com base em ambas as alíneas (AgInt no AREsp. 720.037/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3.5.2016, DJe 11.5.2016).

Também não há falar, no caso concreto, em litisconsórcio necessário, uma vez que a relação jurídica entre mandantes é de solidariedade, nos termos do art. 680 do Código Civil de 2002, que assim dispõe:

Código Civil de 2002

Art. 680. Se o mandato for outorgado por duas ou mais pessoas, e para negócio comum, cada uma ficará solidariamente responsável ao mandatário por todos os compromissos e efeitos do mandato, salvo direito regressivo, pelas quantias que pagar, contra os outros mandantes."

Não obstante, quanto ao período que o agravante representou os interesses da agravada, quando vigente o mandato advocatício entre as partes, de fato a pretensão está prescrita. O acórdão recorrido assim consigna (e-STJ, fls. 200-201):

Até poderia o apelante buscar o arbitramento de honorários contra a apelada, proporcionalmente ao período em que representou a herdeira, antes da revogação do mandato.

Mas tal pretensão condenatória pessoal em face da apelada - sem dúvida - é prescritível.

E aqui operou-se a prescrição, como bem apontado na sentença, da lavra do ilustre juiz de Direito Felipe Marques Dias Fagundes (fls. 142/143), que vai mantida pelos próprios fundamentos, verbis:

"(...)

Assiste razão à demandada, no que tange à alegada prescrição da ação.

Com efeito, o autor foi constituído procurador pelos sucessores em 22/08/1991, para proceder à abertura do inventário por óbito de Vanda Reisser Bertoldi. Em 15/10/1996, a demandada constituiu novos procuradores para representá-la no inventário de Vanda Reisser Bertoldi, revogando, por consequência, a procuração outorgada ao autor.

Cabe mencionar que ao procurador constituído pelo inventariante incumbe proceder à abertura do inventário e conduzi-lo até o encerramento.

Os honorários de advogado, no inventário, salvo contrato individual, não são de natureza pessoal, mas de responsabilidade do espólio.

(...)

Ademais, conforme afirmou o autor na emenda à inicial - fl. 71, existe contrato de honorários firmado com o inventariante, os quais serão pagos oportunamente.

Dessa forma, o contrato individual havido entre as partes encontrou seu termo final em 15/10/1996, com a outorga de procuração pela demandada em favor de procuradores diversos, e consequente revogação do anterior outorgado ao autor.

In casu, o instituto da prescrição é regido pelo art. 25, caput, e inc. V, da Lein. 8.906/94, incidindo a prescrição quinquenal.

O termo inicial de contagem da prescrição extintiva está atrelado à revogação do mandato, que ocorreu em 15/10/1996.

Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada tão somente em 24/10/2012, operou-se a prescrição. (grifou-se)

Consoante cediço no STJ, nos casos em que ocorrida rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços advocatícios, a contagem do prazo prescricional quinquenal para exercício da pretensão de arbitramento da verba honorária pactuada inicia-se da data em que o mandante/cliente é cientificado da renúncia ou revogação do mandato, à luz do artigo 25, inciso V, da Lei 8.906/1994.

No caso concreto, a revogação do mandato ocorreu no dia 15.10.1996, e a ação somente foi ajuizada no dia 24.10.2012, o que torna prescrita a pretensão.

A propósito, cito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA EXECUTADA, PRONUNCIADA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DEDUZIDA APÓS O DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL CONTADO DA DATA DA REVOGAÇÃO DO MANDATO. INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE.

1. Prescrição do exercício da pretensão de cobrança de honorários advocatícios contratuais. Consoante cediço no STJ, nos casos em que ocorrida rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços advocatícios, a contagem do prazo prescricional quinquenal para exercício da pretensão de cobrança da verba honorária pactuada inicia-se da data em que o mandante/cliente é cientificado da renúncia ou revogação do mandato, à luz do artigo 25, inciso V, da Lei 8.906/94. Precedentes.

Hipótese em que manifestamente prescrita a pretensão executiva do contrato de honorários advocatícios, a qual foi deduzida em 08.10.2007, após o decurso do prazo quinquenal contado da data da ciência da revogação do mandato (ocorrida em 20.12.1999).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1351861/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25.3.2014, DJe 4.4.2014)

Assim, incide, mais uma vez, o óbice da Súmula 83 do STJ. Aplicável aos recursos interpostos com base em ambas as alíneas.

Ademais, a análise das alegações aviadas nas razões do recurso e a reforma do acórdão recorrido impõem reexame de matéria fática da lide, vedado nesta sede, nos termos da Súmula 7 do STJ.

A propósito, cito:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. EFETIVA FINALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO. DIES A QUO. ARTS. 25 DA LEI N. 8.906/1994.

1. A contagem do prazo prescricional a que se refere o artigo 25, inciso V, da Lei nº 8.906/1994 se inicia na data em que ocorre a ciência da renúncia ou revogação do mandato.

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AgRg no AREsp 594.507/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 12/06/2015)

Por fim, não demonstrada a divergência jurisprudencial. Segundo o entendimento do STJ, não basta a mera transcrição de ementas, sendo indispensável a realização do cotejo analítico pelo qual se identificam as semelhanças fáticas e o tratamento jurídico diferenciado entre os casos confrontados, em obediência às

normas contidas nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.
Intimem-se.

Inicialmente, não procede a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que foram enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, de forma fundamentada, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, reitero, que a jurisprudência do STJ já decidiu que, não havendo conflito de interesses entre os herdeiros, as despesas de verba honorária do advogado constituído pelo inventariante devem ser suportadas pelo espólio. A propósito, confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ESPÓLIO.

I - Não havendo interesses em conflito entre os interessados, os honorários do advogado contratado pela inventariante constituem encargo da herança.

II - Precedentes.

III - Recurso conhecido e provido.

(REsp 210.036/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.2.2001, DJ de 9.4.2001, p. 353)

Observe, por outro lado, que o Tribunal de origem entendeu estar prescrita a pretensão de recebimento de honorários advocatícios no tocante ao período em que o agravante representou os interesses da agravada, quando vigente o mandato advocatício entre as partes, conforme se extrai dos seguintes trechos (fls. 200/202):

(...)

Até poderia o apelante buscar o arbitramento de honorários contra a apelada, proporcionalmente ao período em que representou a herdeira, antes da revogação do mandato.

Mas tal pretensão condenatória pessoal em face da apelada – sem dúvida – é prescritível.

E aqui operou-se a prescrição, como bem apontado na sentença, da lavra do ilustre juiz de Direito Felipe Marques Dias Fagundes (fls. 142/143), que vai mantida pelos próprios fundamentos, verbis:

“(...)

Assiste razão à demandada, no que tange à alegada prescrição da ação.

Com efeito, o autor foi constituído procurador pelos sucessores em 22/08/1991, para proceder à abertura do inventário por óbito de Vanda Reisser Bertoldi. Em 15/10/1996, a demandada constituiu novos procuradores para representá-la no inventário de Vanda Reisser Bertoldi, revogando, por consequência, a procuração outorgada ao autor.

Cabe mencionar que ao procurador constituído pelo inventariante incumbe

proceder à abertura do inventário e conduzi-lo até o encerramento.

Os honorários de advogado, no inventário, salvo contrato individual, não são de natureza pessoal, mas de responsabilidade do espólio.

Nesse sentido:

(...)

Ademais, conforme afirmou o autor na emenda à inicial – fl. 71, existe contrato de honorários firmado com o inventariante, os quais serão pagos oportunamente.

Dessa forma, o contrato individual havido entre as partes encontrou seu termo final em 15/10/1996, com a outorga de procuração pela demandada em favor de procuradores diversos, e consequente revogação anterior outorgado ao autor.

In casu, o instituto da prescrição é regido pelo art. 25, caput, e inc. V, da Lei n. 8.906/94, incidindo a prescrição quinquenal.

O termo inicial de contagem da prescrição extintiva está atrelado à revogação do mandato, que ocorreu em 15/10/1996.

Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada tão somente em 24/10/2012, operou-se a prescrição.

Ante o exposto, PRONUNCIO a prescrição da ação, e JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. IV, c/c art. 219, § 5º, ambos do CPC.

(...)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento à apelação.

(...)

Registro que o julgado estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento no sentido de que, "nos casos em que ocorrida rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços advocatícios, a contagem do prazo prescricional quinquenal para exercício da pretensão de cobrança da verba honorária pactuada inicia-se da data em que o mandante/cliente é cientificado da renúncia ou revogação do mandato, à luz do artigo 25, inciso V, da Lei 8.906/94" (AgRg no Ag 1.351.861/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25.3.2014, DJe de 4.4.2014). Nesse mesmo sentido, confira-se:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. EFETIVA FINALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO. DIES A QUO. ARTS. 25 DA LEI N. 8.906/1994.

1. A contagem do prazo prescricional a que se refere o artigo 25, inciso V, da Lei nº 8.906/1994 se inicia na data em que ocorre a ciência da renúncia ou revogação do mandato.

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AgRg no AREsp 594.507/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9.6.2015, DJe de 12.6.2015)

No caso dos autos, a revogação do mandato ocorreu em 15.10.1996, e a

ação de arbitramento de honorários advocatícios foi ajuizada somente em 24.10.2012, o que torna prescrita a pretensão.

Destaco, por fim, que o Tribunal de origem consignou o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração opostos pelo agravante, motivo pelo qual aplicou a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC/1973, conforme os seguintes fundamentos (fls. 221/222):

(...)

Não há omissão, contradição ou obscuridade alguma a ser sanada.

O embargante, em verdade, sustenta sua discordância com a decisão da Corte, consubstanciada na versão de que certos elementos dos autos, legislação e precedentes jurisprudenciais não foram analisados da forma que o recorrente entende seja a melhor decisão.

Tudo culminando com um pedido de reforma da decisão embargada, pelo que se retira do pedido de agregação de efeito infringente.

Sequer foi realizado pedido de prequestionamento.

Chega, inclusive, o embargante a inovar suscitando a nulidade do feito, mediante a alegação de eventual necessidade de litisconsórcio necessário, tema que o recorrente não suscitou ao longo do processo, como se verifica da apelação de fl. 148/150.

Tais alegações deixam absolutamente claro que a parte embargante entendeu perfeitamente o que foi decidido pela Corte. Apenas, não concordou com a decisão, e pretende agora modificá-la.

Mas isso é descabido em sede de embargos de declaração, na esteira de milhares de julgados desta Corte.

Assim, quanto ao ponto, nada a esclarecer.

Procrastinatórios.

Dentre outras causas, a cultura do recurso é uma das que mais contribuem para a morosidade judicial, e para a insegurança dela resultante. Seria interessante que as partes - e os advogados, sobretudo - se conscientizassem da necessidade de agir dentro do processo com uma dose maior de lealdade e de boa-fé, evitando assim a interposição de recursos que sabem ser manifestamente improcedentes ou inadmissíveis.

Entrementes, o dia-a-dia forense está repleto de exemplos em que esse ideal não se concretiza. Nesse contexto, considerando que o próprio sistema processual oferece meios de enfrentar recursos manifestamente improcedentes e protelatórios, cabe ao Poder Judiciário tomar as medidas cabíveis.

Como se viu pela fundamentação retro, os presentes embargos de declaração não fizeram referência e nem mostraram a ocorrência de qualquer das hipóteses legais de cabimento dessa espécie de recurso.

Ao contrário, a pretensão real, aqui, é claramente de reforma da decisão embargada, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração.

E isso torna lícito entender que estamos diante de mais um caso de embargo de declaração manifestamente infundado e meramente procrastinatório.

Assim, a teor do que determina o artigo 17, VI e VII, combinado com o artigo 538, parágrafo único, todos do CPC, a parte embargante deve ser condenada ao pagamento de multa em prol da parte embargada, em montante equivalente a 1% do valor atualizado da causa.

(...)

Anoto que rever tal entendimento da Corte local demandaria o reexame fático dos autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O conhecimento do recurso especial com base em alegada divergência jurisprudencial exige a indicação dos dispositivos legais objeto da discordância interpretativa. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. No caso concreto, o Tribunal local fixou a proporção de sucumbência de cada parte com base nos elementos fáticos dos autos.

Dessa forma, o exame da pretensão recursal demandaria o revolvimento de matéria fática e probatória, o que é vedado em recurso especial.

5. O exame da suposta ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC também atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ pois, ao aplicar a multa, o Tribunal a quo reconheceu o intuito manifestamente protetatório dos embargos de declaração, que não buscavam correção de vícios nem prequestionamento.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 119.397/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28.4.2015, DJe de 5.5.2015)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 929.070 / RS

Número Registro: 2016/0145446-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70069117596 70065739377 70067268284 02211200185950 70067983031 2211200185950
00084973720168217000 02593154320158217000

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO EDISON BERTOLDI

ADVOGADO : JOÃO EDISON BERTOLDI (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS013073

AGRAVADO : MARIA ELIZABETH BERTOLDI

ADVOGADO : LEONARDO CORREA ISQUIERDO - RS046056

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO EDISON BERTOLDI

ADVOGADO : JOÃO EDISON BERTOLDI (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS013073

AGRAVADO : MARIA ELIZABETH BERTOLDI

ADVOGADO : LEONARDO CORREA ISQUIERDO - RS046056

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020

